



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
Coordenação de Gestão de Compras e Contratos - PGE-CGCC

JUSTIFICATIVA

Processo SEI: nº 00020.018014/2025-16

Modalidade: Dispensa de Licitação, em razão do valor.

Fundamentação Legal: A presente dispensa de licitação, em razão do valor, encontra-se fundamentada no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada na confecção de cartão de visita para os Procuradores de Estado, conforme especificações contidas neste termo de referência.

Contratados: 58.413.536 MARCIO MESSIAS SIMAO NEVES, inscrita no CNPJ: 58.413.536/0001-19, no valor de **R\$ 2.640,00** (dois mil seiscentos e quarenta reais)

Modalidade: Dispensa Eletrônica nº 928508-49/2025 (id. 0066599527)

Assunto: Justificativa de Contratação Direta, Razão da Escolha do Fornecedor e Justificativa de Preço.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Os autos em tela tratam de contratação por meio de Dispensa de Licitação em Razão do Valor, fundamentada no Art. 75, inciso II da lei nº 14.133/2021, para fins de Contratação de empresa especializada na confecção de cartão de visita para os Procuradores de Estado, conforme especificações contidas neste termo de referência.

1.2. Considerando o Memorando nº 123/2025/PGE-GAB (id. 0066219924)

[...]

Com os cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para solicitar a análise de viabilidade quanto a aquisição de cartões de visita para todos os Procuradores do Estado, no quantitativo de 100 (cem) cartões para cada Procurador.

Esta solicitação se dá em virtude da necessidade de utilização desses cartões em eventos institucionais, reuniões externas e demais atividades de caráter profissional.

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e apreço.

[...]

1.3. O cartão de visita tem uma importância fundamental para um procurador do Estado, pois serve como uma ferramenta essencial de comunicação profissional, networking e para estabelecer uma imagem de autoridade e credibilidade.

1.4. Fornece de forma rápida e prática as informações de contato do profissional (nome, cargo, instituição, telefone, e-mail) a colegas, outras autoridades, clientes internos (órgãos públicos) e cidadãos que necessitem de seus serviços ou queiram estabelecer contato institucional.

1.5. Em um meio que exige formalidade, como o jurídico e o público, um cartão de visita de qualidade transmite uma imagem de seriedade, competência e profissionalismo, agregando autoridade à função exercida.

1.6. Em resumo, para um procurador do Estado, o cartão de visita é mais do que um simples pedaço

de papel; é um documento de apresentação que endossa sua função pública e facilita a comunicação e a colaboração no ambiente jurídico e institucional.

1.7. Desta forma, justifica-se a pretensa contratação, para a Contratação de empresa especializada na confecção de cartão de visita para os Procuradores de Estado.

1.8. A aquisição de bens e/ou serviços por ME/EPP atende ao disposto no **art. 179 da Constituição Federal** e na **Lei Complementar nº 123/2006**, promovendo o desenvolvimento econômico e social local.

2. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Os autos foram instruídos, entre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Termo de Abertura (id. 0066407068);
- 2) Documento de oficialização da demanda - DOD (id. 0066406064);
- 2) Dotação Orçamentária (id. 0066433409);
- 3) Publicação - Aviso de intenção de contratação (id. 0066599527 e 0066602197);
- 4) Termo de Referência (id. 0066407659);
- 5) SAMS (id. 0066407205);
- 6) Levantamento do preço de mercado (id. 0066570723);
- 7) Relatório de Declarações Eletrônica dos proponentes (id. 0066745458);
- 8) Resultado da Contratação Direta nº 49/2025 (id. 0066745548);
- 9) Documentação de habilitação (id. 0066729126);
- 10) Checklist da documentação de Habilitação (id. 0066729163).

3. DA CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA

As compras e contratações públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, existem aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as dispensas de licitações e a inexigibilidade. A presente contratação enquadra-se no estabelecido no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/2021, onde se verifica a ocasião em que é cabível a dispensa de licitação para serviços e compras em função do valor:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;

Considerando que a presente Dispensa Eletrônica nº 928508-49/2025 (id. 0066599527), contendo 01 item a ser contratado.

Percebe-se que, as empresa vencedora, após DISPUTA ELETRÔNICA **apresentou menor preço para o 01 item, no valor total de R\$ 2.640,00** (dois mil seiscentos e quarenta reais).

No caso em questão, verifica-se a possibilidade de dispensa de licitação com base jurídica no inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, atualizada pelo Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, por se tratar da contratação de outros serviços e compras de até R\$ 62.725,59 (Sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

4. DA PESQUISA DE MERCADO

A administração promoveu uma pesquisa prévia, a qual subsidiou a estimativa da contratação conforme quadro comparativo (id. 0066570723).

Na DISPENSA ELETRÔNICA Nº 928508-49/2025, houveram **07 (sete) empresas que**

cadastraram proposta, conforme podemos observar no Resultado da Contratação Direta nº 49/2025 (id. 0066745548).

5. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Em análise aos autos, observou-se que foram realizadas pesquisas de preços de acordo com os termos estabelecidos no art. 23, §1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021.

A empresa abaixo relacionada foi a escolhida porque ser do ramo pertinente ao objeto demandado e apresentou toda a documentação referente à habilitação, bem como, ofertou o menor preço na disputa, se comparado aos outros proponentes, bem como, pesquisa realizada na plataforma Banco de Preço e sites de domínio amplo, demonstrando vantajosidade e valor praticado no mercado.

58.413.536 MARCIO MESSIAS SIMAO NEVES, inscrita no CNPJ: 58.413.536/0001-19, no valor de **R\$ 2.640,00** (dois mil seiscentos e quarenta reais)

6. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

6.1. Da Legalidade

A realização de procedimento por **dispensa eletrônica de licitação** encontra amparo no **art. 75 da Lei nº 14.133/2021**, que trata das hipóteses de dispensa de licitação, sendo que o § 3º do referido artigo determina que, sempre que possível, a contratação direta seja realizada **preferencialmente por meio eletrônico**:

“§ 3º Sempre que possível, a contratação direta deverá ser precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, contendo a justificativa da contratação e a escolha do contratado, e será realizada preferencialmente por meio eletrônico.”

O uso da plataforma **Compras.gov.br** para esse fim está regulamentado pela **IN SEGES/ME nº 67/2021**, que determina a utilização do sistema como meio oficial da Administração Pública Federal para realizar seus procedimentos de contratação.

6.2. Da Vantajosidade

A utilização do módulo de **dispensa eletrônica** no **Compras.gov.br** assegura diversas vantagens à Administração Pública, que justificam a sua adoção como prática preferencial:

a) Transparência: O procedimento eletrônico, com divulgação pública dos atos, garante maior controle social e facilita a atuação dos órgãos de controle.

b) Ampliação da Competitividade: A plataforma permite a participação de fornecedores de todo o país, incentivando a concorrência, inclusive com a efetiva inclusão de **micro e pequenas empresas**.

c) Eficiência e Celeridade: O processo eletrônico é mais ágil, padronizado e menos sujeito a falhas procedimentais.

d) Redução de Custos Operacionais e Administrativos: A tramitação digital reduz o uso de recursos físicos e tempo de servidores públicos.

e) Segurança Jurídica: O sistema gera registros auditáveis e segue os parâmetros legais vigentes, conferindo segurança à atuação administrativa.

6.3. Do Preço

A **adequação do preço** está fundamentada em pesquisa de mercado realizada previamente à contratação, a qual considerou:

a) Coleta de cotações com fornecedores do ramo;

b) Consulta a contratações similares no próprio sistema Compras.gov.br (painel de preços);

c) Análise de preços praticados em plataformas públicas ou sites especializados.

A proposta selecionada no procedimento apresentou **valor compatível com o praticado no mercado** e, inclusive, mais vantajoso do que outras cotações obtidas. Por se tratar de uma dispensa eletrônica, houve oportunidade para **disputa entre fornecedores**, o que possibilitou a obtenção de **melhores condições comerciais** em ambiente competitivo, ainda que se trate de uma contratação direta.

Dessa forma, verifica-se que o preço contratado é **justo, compatível com o valor de mercado e vantajoso para a Administração**, atendendo ao disposto no **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, que exige a

demonstração da **compatibilidade do preço com os praticados no mercado**.

Assim, justifica-se a adoção do presente procedimento, em conformidade com os princípios da **legalidade, eficiência, economicidade, publicidade, competitividade e moralidade administrativa**.

Desta forma a empresa **acima mencionada, foi a vencedora** apresentando o menor preço, totalizando o montante de **R\$ 2.640,00** (dois mil seiscentos e quarenta reais), conforme podemos observar na Disputa Eletrônica nº 928508-49/20255 (id. 0066599527).

7. DA HABILITAÇÃO

Nos procedimentos administrativos para contratação de bens ou serviços, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos na Lei 14.133/2021.

As contratadas demonstraram suas habilitações jurídicas, regularidade fiscal, regularidade trabalhistas, regularidade econômica-financeira e declarações, no que cabe a sua natureza jurídica de Microempresa - ME.

8. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, tem-se por **cabível a contratação por dispensa de licitação, em razão do valor, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021**, em favor das empresas relacionadas abaixo, no valor de **R\$ 2.640,00** (dois mil seiscentos e quarenta reais), para a Contratação de empresa especializada na confecção de cartão de visita para os Procuradores de Estado, conforme especificações contidas neste termo de referência (id. 0066407659).

58.413.536 MARCIO MESSIAS SIMAO NEVES, inscrita no CNPJ: 58.413.536/0001-19, no valor de **R\$ 2.640,00** (dois mil seiscentos e quarenta reais)

Na forma do §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, **DECLARAMOS** que o caso concreto não configura fragmentação de despesa, sendo a primeira aquisição dos itens elencados no presente exercício e por não ultrapassar o valor total estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

Remeto os autos ao Secretário-Geral.

Porto Velho, data e hora do sistema.

VANESSA DOS SANTOS DANTAS MIOTTO

Técnico Coordenação de Gestão Compras e Contratos - CGCC/PGE/RO
Mat: 300.093.113

LUCAS TADEU RODRIGUES PEREIRA

Diretor de Administração e Logística - DAL/PGE-RO
Mat: 300.154.885

Vistos e etc.

ACOLHO e RATIFICO o teor da Justificativa de Contratação Direta, Razão da Escolha do Fornecedor e Justificativa de Preço, pelos seus próprios fundamentos.

AUTORIZO a contratação direta pelos fundamentos acerca da caracterização da situação de dispensa de licitação, em razão do valor, com os elementos necessários à sua configuração com a indicação das razões de escolha do prestador do serviço e quanto à aceitação do preço ofertado pela futura contratada.

Considerando a declaração da PGE-DAL, **RATIFICO** que o caso concreto não configura fragmentação, sendo a primeira aquisição do objeto, de acordo com o II, art. 75 da Lei n. 14.133/21.

ENCAMINHE os autos à Diretoria de Planejamento e Finanças (DFIN) para emissão de Declaração de Adequação Financeira e, posterior envio à Procuradoria Administrativa (PA) para elaboração do parecer jurídico quanto a legalidade da contratação.

SOLICITO ainda a divulgação e manutenção do ato que autoriza a contratação direta em sítio eletrônico oficial à disposição do público.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

ÍTALO LIMA DE PAULA MIRANDA

Secretário-Geral da PGE-RO

Portaria nº 205 de 27 de maio de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Tadeu Rodrigues Pereira**, **Diretor(a)**, em 25/11/2025, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa dos Santos Dantas Miotto**, **Técnico(a)**, em 25/11/2025, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ítalo Lima de Paula Miranda**, **Secretário(a) Geral**, em 25/11/2025, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066729186** e o código CRC **D226786A**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0020.018014/2025-16

SEI nº 0066729186